Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.162
(Processo nº 2001/53266-8)

Assunto: Tomada de Contas do relativo ao Convênio nº. 012/99, firmado com a Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação da multa regimental.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA Processo nº.2001/53266-8

Tomada de Contas do Convênio SEDUC nº. 012/99, firmado com P. M. Santa Maria do Pará, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Alexandre da Silva, ex-prefeito Municipal, tendo como objeto a recuperação de escolas.

Conforme Resolução nº. 16.830 de 09.12.2003, foi reaberta a instrução do presente processo, para manifestação do DCE e do Ministério Público de Contas acerca da nova documentação apresentada.

Tendo em vista que não foram encaminhados os documentos comprobatórios das despesas, o Órgão Técnico reafirma sua opinião no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia conveniada, devidamente corrigida a partir de 19.04.1999, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais previstas no art. 232 e no inciso VI do art. 233 do regimento Interno.

Em parecer às fls. 66 o douto Ministério Público de Contas mantém o mesmo entendimento do Órgão Técnico.

É o Relatório

VOTO

Ante o exposto, declaro o Sr. Paulo Roberto Alexandre e Silva, ex-Prefeito Municipal, em débito para com o Estado, devendo recolher à fazenda Públicos a quantia de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), corrigida monetariamente a partir de 19.04.1999 e, ao pagamento de multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o Sr PAULO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA Ex-prefeito (CPF nº. 085.096.102-44) recolher aos cofres públicos Estaduais a importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 19.04.1999, mais a multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de dezembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino,
Aj/Mat..0100026